

SECRITARIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10650/001.228/91-64

data de : 21 de junho de 1995 ACORDAO NR. 103-16.431
recurso nr: 107.459 - IRPJ - EX: 1991
corrente : UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO
corrida : DRF EM UBERABA - MG

INSTITUICOES FINANCEIRAS - PEDIDO DE INFORMACAO -
É lícito solicitar informações sobre operações realizadas em instituição financeira por contribuinte que esteja sob procedimento fiscal desde que iniciado na forma da lei. Procedimento, em direito como em qualquer outra ciência, pode ser latinizado como "modus procedendi" ou, como maneira de proceder. Procedimento é todo e qualquer complexo de atos, ligados por um nexo lógico, tendentes a um mesmo objetivo final. Como procedimento é todo um complexo sistemático de atos tendentes a um fim, então processo neste sentido também é um procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEO DA SILVA

- PROCURADOR DA F

SESSAO DE: 45 AGO 1995

ZENDA NACIONAL

ACORDAO NR. 103-16.431

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Edvaldo Pereira de Brito, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Serafim Fernando dos Santos Pinto.



Processo nº : 10650.001128/91-64
Recurso nº : 107.459
Acórdão nº : 103-16.431
Recorrente : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração, em virtude da Autuada ter deixado de atender, no prazo de 10(dez) dias úteis, Intimação efetuada pela Autoridade fiscal no sentido de que fossem fornecidos os extratos da conta-corrente mantida pelo contribuinte especificado, junto àquela instituição financeira.

Naquele documento informou, a Autoridade Fiscal, que o contribuinte relacionado encontrava-se sob procedimento fiscal, anexando cópia da intimação.

A Autoridade autuante capitulou a exigência em tela no Art. 7º e 8º da lei 8.021/90.

Intimada em 26 de novembro de 1991 a Autuada impugnou a exigência em 23 de dezembro de 1992 sob o argumento de que os documentos solicitados estavam sobre a proteção do sigilo bancário de que trata o Art. 38 da Lei 4.595/64. Acrescentou ainda que somente poderão ser prestadas tais informações quando houver processo fiscal instaurado nos termos dos parágrafos 5º e 6º do Art. 38 da Lei nº 4.595/64.

Em sua Informação fiscal (fl. 17 dos autos), a Autoridade Autuante concluiu pela manutenção da exigência com base em pertinentes argumentos acerca do conceito de processo fiscal da órbita da administração pública.

A Decisão prolatada pela autoridade de 1ª instância foi no sentido de manter a exigência, uma vez que iniciada a ação fiscal, nos termos da legislação de regência, a autoridade administrativa poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte, em instituições financeiras.

Intimada da Decisão, a então Impugnante, interpôs recurso perante este Conselho arguindo basicamente o mesmo que em sua peça Impugnatória.

É o Relatório

Brasília 21 de junho de 1995


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER



Processo nº : 10650.001128/91-64

Recurso nº : 107.459

Acórdão nº : 103-16.431

Recorrente : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO

VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele conheço.

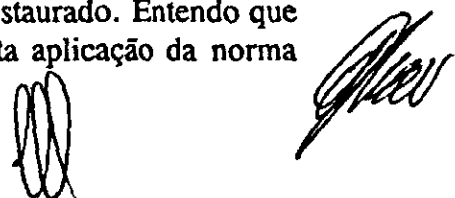
Do todo o processo resta claro que a exigência foi concebida e mantida com base na expressa autorização contida no Art. 38 da Lei nº 4.595/64 e Art. 8º da Lei nº 8.021/90, que autorizam a solicitação de informações quando houver processo fiscal instaurado.

Por força do Art. 7º do Decreto 70.235/72 o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.

O foco da questão, sobre o qual se requer pronunciamento deste Conselho, é o conceito jurídico das expressões: "processo" e "procedimento".

Procedimento, em direito como em qualquer outra ciência, pode ser latinizado como "modus procendi" ou, como maneira de proceder. Procedimento é todo e qualquer complexo de atos, ligados por um nexo lógico, tendentes a um mesmo objetivo final. Como procedimento é todo um complexo sistemático de atos tendentes a um fim, então processo neste sentido também é um procedimento.

Assiste razão à autoridade Autuante quando em sua Informação Fiscal esclarece acerca do momento em que se considera instaurado o processo fiscal e quando relega a segundo plano a necessidade de informação do seu número, aspecto meramente de controle e dispensável para efeito de identificar o momento em que o processo é instaurado. Entendo que a Decisão Recorrida não merece reparo porque legitimada pela correta aplicação da norma jurídica.



Processo n° : 10650.001128/91-64
Recurso n° : 107.459
Acórdão n° : 103-16.431
Recorrente : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO

Face todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recuso para efeito de confirmar a exigência da multa, em questão, como concebida.

Brasília, 21 de junho de 1995



OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

